



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de dezembro de 2016 - Nº 1615 - Divulgado em 13/12/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão Singular.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Ata da Sessão.....	13
4. Atos dos Jurisdicionados.....	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	19

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 10/2016

**Estabelece Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB)**, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB e pelo art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** que a fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia deve considerar os riscos inerentes ao procedimento de seleção das situações mais vulneráveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos pedidos de acompanhamento da execução contratual, bem como de redução do estoque de processos contendo tais solicitações, objetivando possibilitar uma fiscalização mais célere das licitações e da execução de obras, a fim de garantir maior efetividade às ações deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar procedimentos inerentes ao controle externo,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a matriz de risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia, na forma a seguir detalhada, com a finalidade de identificar, medir e mitigar riscos.

### CAPÍTULO II MENSURAÇÃO DO RISCO NAS LICITAÇÕES

Art. 2º. Para mensurar o risco nas licitações serão adotados os critérios a seguir:

I - Valores envolvidos (estimado/licitado):

Critério	Pontuação
Acima de R\$ 50 milhões	100
Acima R\$ 40 até 50 Milhões	90
Acima R\$ 30 até 40 Milhões	80
Acima R\$ 20 até 30 Milhões	70
Acima R\$ 10 até 20 Milhões	60
Acima R\$ 5 a 10 Milhões	50
Acima R\$ 1,5 até 5 Milhões	40
Acima R\$ 650 mil até 1,5 milhões	30
Acima R\$ 80 até R\$ 650 mil	20
Abaixo de R\$ 80 mil	10

II - Modalidade de licitação:

Critério	Pontuação
Adesão a ata de registros de preços – órgão gerenciador fora do Estado da Paraíba	50
Regime diferenciado de Contratação	40
Adesão a ata de registros de preços – órgão gerenciador no Estado da Paraíba	40
Chamada pública	35
Pregão presencial	30
Convite	25
Tomada de preços	20



Concorrência	15
Pregão eletrônico	10

III - Inexigibilidade e dispensa de licitação:

Critério	Pontuação
Inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/93)	40
Dispensas decorrentes de emergência ou calamidade pública (art. 24, IV, da Lei 8.666/93)	30

IV - Tipo de contrato:

Critério	Pontuação
Contratos na área da saúde	50
Contratos na área da educação	50
Resíduos sólidos/Limpeza urbana e similares	50
Permuta/Doação de imóveis	40
Contratos em tecnologia da informação	40
Contratos de locações	40
Contratos de publicidade	40
Demais contratos	30

Parágrafo único. O risco em licitações e contratos será aferido mediante o somatório das pontuações dispostas nos incisos I a IV.

### CAPÍTULO III MENSURAÇÃO DO RISCO NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º. A mensuração do risco na fiscalização das obras e serviços de engenharia deverá respeitar o disposto nas seções a seguir.

#### Seção I

**Obras executadas pelo Governo do Estado, Administração Direta e Indireta, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público**

Art. 4º. Para as obras executadas pelo Governo do Estado, administração direta e indireta, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público, a mensuração do risco adotará os seguintes critérios:

I – Valor total do(s) contrato(s) da(s) obra(s), inclusive aditivos:

Critério	Pontuação
Acima de R\$ 50 milhões	100
Acima R\$ 40 até 50 Milhões	90
Acima R\$ 30 até 40 Milhões	80
Acima R\$ 20 até 30 Milhões	70

Acima R\$ 10 até 20 Milhões	60
Acima R\$ 5 a 10 Milhões	50
Acima R\$ 3 até 5 Milhões	40
Acima R\$ 1,5 até 3 Milhões	30
Acima R\$ 150 mil até 1,5 Milhões	20
Abaixo de R\$ 150 mil	15

II– Tipo de obra:

Critério	Pontuação
Saneamento e recursos hídricos	50
Obras na área da saúde	50
Obras na área da educação	50
Obras viárias	40
Edificações - Reformas	30
Edificações - Construções	20
Demais obras	15

III– Situação contratual:

Critério	Pontuação
Abandonada	50
Inacabada	40
Paralisada	30
Atrasada	10

§ 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

- Atrasada: a obra que não atender os prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;
- Paralisada: a obra cujo contrato esteja vigente, porém os serviços não se encontram em andamento;
- Inacabada ou não concluída: a obra cujo contrato não esteja mais vigente e os serviços não foram concluídos;
- Abandonada: a obra cujos recursos necessários para sua retomada e conclusão não encontram previsão nas leis orçamentárias.

§ 2º. O risco em obras executadas pelo Governo do Estado, Administração Direta e Indireta, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público será aferido mediante o somatório das pontuações dispostas nos incisos I a III.

#### Seção II Obras executadas pelos Municípios

Art. 5º. A mensuração do risco nas obras executadas pelos Municípios deverá observar os critérios abaixo relacionados:

I – Valor anual das despesas com obras e serviços de engenharia:

Critério	Pontuação
Acima de R\$ 10 milhões	100



Acima R\$ 5 até 10 Milhões	80
Acima R\$ 4 até 5 Milhões	60
Acima R\$ 3 até 4 Milhões	40
Acima R\$ 1,5 até 3 Milhões	30
Abaixo de R\$ 1,5 milhões	20

## II - População do Município:

Critério	Pontuação
Acima de 200 mil habitantes	50
Acima 100 mil até 200 mil habitantes	45
Acima 50 mil até 100 mil habitantes	40
Acima 20 mil até 50 mil habitantes	35
Acima 10 mil até 20 mil habitantes	30
Acima 5 mil até 10 mil habitantes	25
Abaixo de 5 mil habitantes	20

## III - Municípios não inspecionados em exercícios anteriores ao exercício em avaliação:

Critério	Pontuação
Sem inspeção nos últimos 04 anos	50
Sem inspeção nos últimos 03 anos	40
Sem inspeção nos últimos 02 anos	30
Sem inspeção no exercício anterior	20
Inspecionado no exercício anterior	10

Parágrafo único. O risco em obras executadas pelos municípios será aferido mediante o somatório das pontuações dispostas nos incisos I a III.

#### CAPÍTULO IV CLASSIFICAÇÃO DO RISCO NA FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E OBRAS

Art. 6º. A pontuação máxima resultante da soma dos critérios de riscos em licitações e obras é de 200 pontos e a mínima de 50 pontos, atribuindo-se o grau de risco "Altíssimo" às maiores pontuações e o grau "Insignificante" às menores.

§ 1º. O resultado da soma obtida está estratificado em cinco grupos de risco, conforme tabela a seguir:

Risco	De	Até
Insignificante	0	50
Baixo	51	99
Moderado	100	125
Alto	125	150
Altíssimo	151	200

§ 2º. Para fins de análise, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade nas fiscalizações classificadas conforme o risco: "Altíssimo", "Alto", "Moderado", "Baixo" e "Insignificante".

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A elaboração e atualização da matriz de riscos ficarão a cargo do DECOPE, sob a supervisão da DIAFI.

Art. 8º. Os casos omissos e especiais serão submetidos à apreciação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.**  
**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.**

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 09/2016

**Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a exigência do art. 48-A da LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório realizado;

**CONSIDERANDO** a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O envio de informações e documentos, relativos a licitações e contratos, a este Tribunal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO,



CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CHAMADAS PÚBLICAS e LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC.

### Seção I

#### DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I - o número e ano do procedimento licitatório;

II - o objeto da licitação;

III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV - a modalidade e tipo da licitação;

V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;

VII – a comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para a execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

Art. 4º. O prazo para preenchimento *on-line* do formulário será de 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

### Seção II

#### DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para

atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Art. 7º. Excluem-se das exigências contidas nos artigos 5º e 6º as licitações revogadas ou anuladas, devendo ser enviada ao Tribunal de Contas a justificativa do respectivo ato administrativo.

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

§ 1º. A regra do *caput* não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação, apostilamento ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico de licitações, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da sua efetivação.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver;

VIII - demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua;

IX - termo aditivo.

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.



Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e a aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 16. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, o usuário que se sentir prejudicado poderá encaminhar requerimento, através do Portal do Gestor, nos termos previstos na Resolução Normativa específica que trata do processo eletrônico no âmbito do TCE-PB.

Art. 17. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no padrão previsto na Resolução específica que trata do processo eletrônico no âmbito do Tribunal ou em outros formatos especificados em Portaria da Presidência.

Art. 18. As licitações deverão assegurar condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seguindo o definido na Lei nº 13.146/2015.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Normativas RN - TC Nº 08/2013 e 11/2013.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.**

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 11/2016

**Aprova a escala de férias individuais dos  
Conselheiros, Conselheiros Substitutos e  
Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2017,  
e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,**

**RESOLVE:**

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2017, a seguinte escala:

### I – CONSELHEIROS

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES		
Período	Início	Término
1º período de 2015 -15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2015 – 15 dias	03/04/17	17/04/17
2º período de 2015	01/06/17	30/06/17
1º período de 2016	01/07/17	30/07/17
2º período de 2016	01/08/17	30/08/17
1º período de 2017	01/09/17	30/09/17
2º período de 2017	01/10/17	30/10/17

ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO		
Período	Início	Término
2º período de 2016	02/01/17	31/01/17
1º período de 2017	01/07/17	30/07/17
2º período de 2017	01/11/17	30/11/17

ARNÓBIO ALVES VIANA		
Período	Início	Término
1º período de 2017 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2017 – 15 dias	04/09/17	18/09/17
2º período de 2017	06/11/17	05/12/17

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA		
Período	Início	Término
1º período de 2015 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2015 – 15 dias	06/02/17	20/02/17
2º período de 2015	02/03/17	31/03/16
1º período de 2016	01/06/17	30/06/17
2º período de 2016	01/08/17	30/08/17
1º período de 2017	01/10/17	30/10/17
2º período de 2017	03/11/17	02/12/17

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA		
Período	Início	Término
2º período de 2015 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2016	03/04/17	02/05/17
2º período de 2016	10/07/17	08/08/17
1º período de 2017	04/10/17	02/11/17
2º período de 2017	03/11/17	02/12/17

FERNANDO RODRIGUES CATÃO		
Período	Início	Término
1º período de 2016 – 15 dias	02/01/17	16/01/17





2º período de 2016 – 15 dias	10/07/17	24/07/17
2º período de 2016 – 15 dias	27/06/17	11/07/17
1º período de 2017	04/09/17	03/10/17
2º período de 2017	06/11/17	05/12/17

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

Período	Início	Término
1º período de 2016 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2016 – 15 dias	01/03/17	15/03/17
2º período de 2016	03/04/17	02/05/17
1º período de 2017	01/06/17	30/06/17
2º período de 2017	01/09/17	30/09/17

**II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS****ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Período	Início	Término
2º período de 2014	02/01/17	31/01/17
1º período de 2015	22/05/17	20/06/17
2º período de 2015	26/06/17	25/07/17
1º período de 2016	14/08/17	12/09/17
2º período de 2016	15/09/17	14/10/17
1º período de 2017	16/10/17	14/11/17
2º período de 2017	15/11/17	14/12/17

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

Período	Início	Término
2º período de 2015 – 14 dias	02/01/17	15/01/17
2º período de 2016	16/01/17	14/02/17
1º período de 2017	26/06/17	25/07/17
2º período de 2017	01/11/17	30/11/17

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**

Período	Início	Término
1º período de 2012 – 10 dias	02/01/17	11/01/17
1º período de 2015	12/01/17	10/02/17
2º período de 2015	01/03/17	30/03/17
1º período de 2016	01/04/17	30/04/17
2º período de 2016	01/08/17	30/08/17
1º período de 2017	01/09/17	30/09/17
2º período de 2017	01/11/17	30/11/17

**RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**

Período	Início	Término
2º período de 2011 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
2º período de 2011 – 15 dias	06/03/17	20/03/17
1º período de 2012	21/03/17	19/04/17
2º período de 2012	24/04/17	23/05/17
1º período de 2015	24/05/17	22/06/17
2º período de 2015	26/06/17	25/07/17
1º período de 2016	26/07/16	24/08/17
2º período de 2016	28/08/17	26/09/17
1º período de 2017	27/09/17	26/10/17
2º período de 2017	30/10/17	28/11/17

**III – PROCURADORES****BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**

Período	Início	Término
2º período de 2016 – 15 dias	01/03/17	14/03/17
2º período de 2016 – 15 dias	01/04/17	15/04/17
1º período de 2017	01/09/17	30/09/17
2º período de 2017	01/11/17	30/11/17

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Período	Início	Término
2º período de 2014 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
1º período de 2015 – 15 dias	17/01/17	31/01/17
1º período de 2015 – 15 dias	24/04/17	08/05/17
2º período de 2015	09/05/17	07/06/17
1º período de 2016	10/07/17	08/08/17
2º período de 2016	11/09/17	10/10/17
1º período de 2017	16/10/17	14/11/17
2º período de 2017	16/11/17	15/12/17

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

Período	Início	Término
2º período de 2015	02/01/17	31/01/17
1º período de 2016	03/04/17	02/05/17
2º período de 2016	03/07/17	01/08/17
1º período de 2017	04/09/17	03/10/17
2º período de 2017	04/10/17	02/11/17

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**

Período	Início	Término
1º período de 2017 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
2º período de 2017 – 15 dias	02/05/17	16/05/17
1º período de 2017	01/08/17	30/08/17
2º período de 2017	05/09/17	04/10/17

**MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO**

Período	Início	Término
2º período de 2016 – 15 dias	02/01/17	16/01/17
2º período de 2016 – 15 dias	05/09/17	19/09/17
1º período de 2017	02/10/17	31/10/17
2º período de 2017	16/11/17	15/12/17

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**

Período	Início	Término
1º período de 2014	02/01/17	31/01/17
2º período de 2014	26/04/17	25/05/17
1º período de 2015	26/05/17	24/06/17
2º período de 2015	25/06/17	24/07/17
1º período de 2016	26/07/17	24/08/17



2º período de 2016	25/08/17	23/09/17
1º período de 2017	24/09/17	23/10/17
2º período de 2017	24/10/17	22/11/17

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ		
Período	Início	Término
1º período de 2015	02/01/17	31/01/17
2º período de 2015	03/07/17	01/08/17
1º período de 2016	03/08/17	01/09/17
2º período de 2016	04/09/17	03/10/17
1º período de 2017	05/10/17	03/11/17
2º período de 2017	17/11/17	16/12/17

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.**

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [15842/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2008

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Frederico Antônio Raulino de Oliveira Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [04467/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro e Arthur Sarmiento Sales Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [04289/16](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** WALTER AGUIAR, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00074/16

**Processo:** [15842/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Ex-Gestor(a); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, Ex-Gestor(a); Fundação Assistencial E Hospitalar de Juazeirinho, Repres. Legal, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Frederico Antônio Raulino de Oliveira Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2016 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, com instrumento procuratório anexo, fl. 147. A referida peça está encartada aos autos, fls. 149/150, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para juntar a documentação necessária, a fim de elaborar a contestação do antigo Alcaide, notadamente diante da complexidade dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de dezembro de 2016

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00075/16

**Processo:** [04467/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Gestor(a); José Gilmar de Lira, Contador(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Repres. da Construtora Comarth Ltda, Interessado(a); Jeane Gonçalves de Santana, Repres. da Maxitrate Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); Doris Fiuza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli, Interessado(a); Josefa Lea da Silva Santos, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Interessado(a); Marcos Antonio Almeida Holanda, Repres. da Construtora Comarth Ltda, Interessado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paula Laís de Oliveira Santana, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro e Arthur Sarmiento Sales Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 12 de dezembro de 2016 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, com instrumento procuratório anexo, fl. 2.366. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.369, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para coletar a documentação necessária, a fim de elaborar a contestação da Alcaidessa. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de dezembro de 2016



**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00071/16

**Processo:** [14903/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Os presentes autos tratam de inspeção especial formalizada com o intuito de verificar o encaminhamento, pelo Município de Campina Grande, dos dados referentes às despesas com pessoal nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Em consulta ao sistema SAGRES, foram verificadas divergências e omissões nos dados de pessoal. O Relator, por meio da Decisão Singular DSPL TC 00057/16, assinou prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor procedesse à correção das inconformidades e inconsistências referentes à despesa de pessoal, dirimindo todas as divergências apontadas, encaminhando as informações faltantes e esclarecendo a natureza das despesas "não classificadas", sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na Prestação de Contas e outras sanções cabíveis. A decisão monocrática foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 10/11/16 e, em 29/11/16, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal, encaminhou requerimento solicitando a prorrogação do prazo assinado por mais 90 dias, tendo em vista a elevada quantidade de dados envolvida na correção ordenada. Acato as razões do requerente e concedo a prorrogação do prazo assinado pela Decisão Singular DSPL TC 00057/16 por mais 90 (noventa) dias, a serem contados do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico. João Pessoa, 07 de dezembro de 2016. Conselheiro Nominando Diniz- Relator

**Processo:** [11508/11](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Citados:** Ademar Azevedo Régis, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01222/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** Emanuely Batista de Souza, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01222/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [05327/13](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citados:** Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03559/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16425/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Citados:** Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15140/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Citados:** Lenildo Dias de Moraes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15140/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [15928/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** Lenildo Dias de Moraes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15928/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01984/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citados:** Jean Roberto Pires Lira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [06556/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Citados:** Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06556/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [11482/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** Cícero Brito da Silva, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11482/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [06534/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** Pedro da Silva Neves, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06534/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.





**Processo:** [08850/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Anunciata Clara Lyra E Lima, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13155/16](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [10490/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da pretensa inconformidade legal da Portaria nº 272/2008.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10490/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [12724/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria para adoção de providências cabíveis.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12724/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [09226/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

**Processo:** [15582/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Severino Alves Barbosa Filho, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de adotar as providências cabíveis.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03853/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citad:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.**

**Defiro, por excepcionalidade, o prazo adicional requerido, mas por 8 (oito) dias.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03692/16

**Sessão:** 2677 - 27/10/2016

**Processo:** [04308/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Gilberto Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a); Marcos Wande de Andrade, Ex-Gestor(a); Gilrene de Oliveira Sousa, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar irregulares os gastos realizados pelo Município de Aroeiras durante o período de 1997 a 2004, relativos a transferências feitas à Fundação Médico-Hospital. II. Imputar débito no valor de R\$ 940.999,59 (novecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) ao senhor Gilberto Bezerra de Souza, ex-Prefeito de Aroeiras, correspondente a 20.518,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), referente a despesas não comprovadas, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. III. Cominar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao senhor Gilberto Bezerra de Souza, ex-Prefeito de Aroeiras, correspondente a 61,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque no artigo 56, VI da LOTCE/PB, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. IV. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias em face de condutas ilícitas aqui apuradas.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2677 - Ordinária - Realizada em 27/10/2016

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano dois mil e dezesseis, 1 às 09h00min 2 horário regimental no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, 3 reuniram-se os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antonio da 4 Costa; os Conselheiros substitutos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio 5 Santiago Melo, membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 6 sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Túlio Filgueiras 7 Nogueira. Constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas 8 junto ao TCE-PB, Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto e verificado o 9 número legal de presentes, o Presidente deu início aos trabalhos, submetendo à 10 consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, 11 aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase 12 das Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente, Fábio 13 Túlio Filgueiras Nogueira, Retirou de sua relatoria o Processo TC nº, 04296/10 14 para ser encaminhado ao MPJTC. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 15 solicitou, retirada de pauta dos Processos TC nº, 03722/07, TC nº, 03028/13 e TC nº, 16 02738/13. O Conselheiro Marcos Antonio da Costa, solicitou o adiamento do 17 Processo TC nº, 03798/13. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo 18 levou ao conhecimento da egrégia 1ª Câmara a necessidade de redistribuição de 19 alguns processos que se encontravam em seu gabinete e, para tanto, informou que era o relator das prestações de contas de diversos órgãos e entidades 20 geradoras de 21 numerosos feitos, inclusive convênios, ficando decidido, naquele momento, que a 22 Corregedoria do TCE/PB, após analisar o assunto, daria o devido suporte ao relator 23 para o saneamento desta inconformidade. O Conselheiro Presidente, registrou a 24 presença dos notificados: Processo TC nº, 02912/12, presença da interessada 25 Marilurdes Domingues de Queiroz, que ratificou a defesa constante dos autos; 26 presença do Advogado Josedeo Saraiva de Sousa OAB/10376/PB, representante 27 legal nos Processos TC nº 03292/12 e 12048/14 , que apresentou defesa oral no 28 primeiro processo e declinou da defesa no segundo. O advogado Dr. Carlos Roberto 29 Batista Lacerda, OAB/9450/PB, representante legal nos Processos TC nº, 04587/13, 30 03830/14 e 03028/12, que solicitou inversão de pauta e apresentou defesa oral, 31 Processo TC nº, 04587/13, e declinou da defesa Processo TC nº, 03028/12, em 32 virtude da preliminar argüida pelo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que 33 sugeriu, retirada de pauta para



uma nova análise, o que foi aceito pelo Conselheiro 34 relator; no Processo TC nº 03830/14, esteve presente o interessado Sr Lucius 35 Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual superintendente da EMLUR, que prestou 36 esclarecimentos e conseguiu uma redução no valor da multa. Passou-se a seguir, 37 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 38 SESSÕES ANTERIORES NA - CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS 39 PÚBLICAS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 40 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 41 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 42 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 43 10089/11 com ausência do notificado, foi julgado pela irregularidade, imputou débito 44 com aplicação de multa e assinando prazo, conforme consta no respectivo ato 45 formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO 46 DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- 47 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 48 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 49 emitidos nos autos. 50 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 51 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 04587/13 e 52 03830/14 com presença dos notificados, pela regularidade, com ressalvas, multa 53 reduzida pela metade (50%) cinquenta por cento, assinatura de prazo, traslado de 54 cópias e recomendações, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, com 55 extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC 56 nºs 05893/10, 02912/12 e 03292/12 o primeiro com ausência do notificado, julgado 57 pela irregularidade, imputação de débito, determinação de devolução aos cofres 58 públicos, aplicação de multa, assinatura de prazo, representação a Receita Federal e 59 recomendações, o segundo e terceiro com a presença do notificado, foram pela 60 regularidade, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo, 61 determinação e recomendação, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, 62 com extratos publicados no DOE. CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS 63 PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 64 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 65 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 66 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 67 TC nºs 08477/14 e 04954/16 o primeiro julgado pela regularidade e o segundo pela 68 regularidade e cópias à SECEX, conforme consta nos respectivos atos 69 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Fernando Rodrigues 70 Catão, Processos TC nºs 11897/12 e 11228/15 com ausência dos notificados, o 71 primeiro julgado pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, 72 assinatura de prazo e recomendação e o segundo julgado pela regularidade, 73 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo, envio de 74 cópias à SECEX e recomendações, conforme consta nos respectivos atos 75 formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "D"- LICITAÇÕES E 76 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 77 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 78 havendo unanimidade, 79 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 80 TC nºs 05815/15, 09264/15 e 11919/15 com ausência dos notificados, o primeiro 81 julgado pela assinatura de prazo, o segundo e o terceiro pela irregularidade, aplicação 82 de multa, traslado de cópias à PCA, assinatura de prazo e recomendações, conforme 83 consta nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 84 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 03831/14 e 85 08774/14 julgados pela regularidade e arquivamento dos autos, conforme consta nos 86 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 87 "E"-INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 88 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 89 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 90 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 91 Nogueira, Processos TC nºs 04308/04, 03736/16 e 10058/16 com ausência dos 92 notificados, o primeiro julgado pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de 93 multa, remessa ao MP e prazo para recolhimento, o segundo pela declaração do não 94 cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e o terceiro assinando 95 prazo, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados 96 no DOE. Conselheiro

Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 14892/15 remeter 97 a matéria à SECEX, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 98 publicado no DOE. NA CLASSE "G"-ATOS DE PESSOAL- Procedida a leitura 99 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 100 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 101 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 102 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03455/08, 08167/12, 16925/15, 103 16926/15, 00244/16, 10601/16, 10602/16, 10636/16, 10667/16, 12544/16, 12545/16, 104 12546/16, 12601/16 e 12603/16 pela regularidade, concessão de registro e 105 arquivamento dos autos, exceto o Processo TC nº 00244/16, pela assinatura de prazo, 106 conforme consta nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos 107 TC nºs 01514/05, 108 04647/05, 09939/10, 03502/11, 07801/11, 13727/12, 01403/13, 01483/13, 01612/13, 109 03065/13, 18404/13, 03451/15, 03455/15, 03456/15, 10600/16, 10632/16, 10635/16, 110 12538/16, 12541/16, 12542/16 e 12543/16 os sete primeiros processos com ausência 111 dos notificados, foram julgados pela assinatura de prazo os demais pela regularidade, 112 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme consta nos respectivos 113 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio 114 da Costa, Processos TC nºs 02513/13, 08465/14, 08468/14, 10599/16, 10618/16, 115 10619/16, 10956/16, 10957/16, 10958/16, 10967/16, 10968/16, 10969/16, 10971/16, 116 10973/16 e 12535/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e 117 arquivamento dos autos, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, com 118 extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 119 Processos TC nºs 00495/15, 12162/15, 12165/15, 13487/15, 10576/16, 10620/16, 120 10621/16, 10974/16, 10975/16, 10976/16 e 10977/16 todos pela regularidade, 121 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme consta nos respectivos 122 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto 123 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03439/10, 03440/10, 12642/11, 124 12273/12, 10593/16, 10597/16, 10603/16, 12604/16, 12605/16, 12606/16, 12607/16, 125 12608/16 e 12609/16 o primeiro processo foi julgado pelo arquivamento, extinguir 126 sem julgamento do mérito e encaminhar à corregedoria os demais julgados pela 127 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme consta nos 128 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 129 "H"-CONCURSOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 130 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 131 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 132 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 133 TC nº 04638/09 com ausência do notificado, julgado pela regularidade com 134 ressalvas, concessão de registro e recomendações, conforme consta no respectivo ato 135 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "I"- RECURSOS Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 136 doutor Procurador do 137 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 138 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 139 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12048/14 com a 140 presença do notificado, julgado pelo arquivamento dos autos, conforme consta no 141 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J"- 142 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida a leitura dos 143 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 144 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 145 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 146 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06769/06 e 06916/06 com 147 ausência dos notificados, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, 148 prazo para recolhimento e assinatura de prazo, conforme consta nos respectivos atos 149 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 150 Costa, Processo TC nºs 00763/10, 03468/10, 02916/12, 14688/15, 14689/15, 151 15943/15, 15953/15, 16000/15, 16001/15, 16003/15, 16018/15 e 16130/15 com 152 ausência dos notificados, julgados pela declaração do não cumprimento, aplicação de 153 multa, prazo para recolhimento e assinatura de prazo, conforme consta nos 154 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 155 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06755/06 e 07364/14 156 julgados pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, conforme consta 157 nos respectivos atos formalizadores, com

extratos publicados no DOE. NA CLASSE 158 "K"- DIVERSOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 159 doutor Procurador do MPJT, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 160 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 161 acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 162 TC nºs 12805/11 e 14712/13 o primeiro julgado pelo arquivamento por perda de 163 objeto e o segundo com ausência do notificado, pela assinatura de prazo, conforme 164 consta nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declarou encerrada 165 a presente sessão, 166 comunicando que havia quarenta e um processos a serem distribuídos por sorteio. 167 Esta Ata foi lavrada por mim 168 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 169 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 10 DE NOVEMBRO 170 DE 2016.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06845/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lauro

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Pedro Abrantes de Oliveira, Responsável; João Mendes de Melo, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06845/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [03418/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Carlos Galdino da Silva, Interessado(a); Eraldo Moraes Carneiro, Interessado(a); Cacildo José da Silva, Interessado(a); Flávia Cristina dos Santos Alves, Interessado(a); Marklitanya Rodrigues Barboza, Interessado(a); Oséias Pereira Matias da Silva, Interessado(a); Antônio Remígio da Silva Júnior, Advogado(a); José Gildivan da Silva, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03418/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [04848/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [03359/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Severino Pereira Dantas, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03359/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06271/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** João Ribeiro Filho, Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06271/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06282/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** José Ivaldo de Moraes, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06282/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [09791/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Alciony Olinto da Silva, Interessado(a); Elizabeth Torres de Lucena, Interessado(a); Erenilda de Araújo Sousa, Interessado(a); Etelmar de Medeiros Cabral, Interessado(a); Adriano Keerly Medeiros de Oliveira, Interessado(a); Gilma Diana de M. Moraes, Interessado(a); Gitana Carla Batista da Silva, Interessado(a); Harlan Francis Paulo de Araújo, Interessado(a); Jamir de Medeiros Cabral, Interessado(a); Jerry Adriano de M. Moraes, Interessado(a); Joao de Neiva Guerra Filho, Interessado(a); Maria Olívia de Medeiros Neta, Interessado(a); Marinalda Lucena de Medeiros, Interessado(a); Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a); Ribamar Lucena de Araújo, Interessado(a); Severino Alves de Medeiros, Interessado(a); Srª. Adriana Nóbrega, Interessado(a); Srª. Maria do Socorro Torres, Interessado(a); Srª. Marizalva Silva Paz, Interessado(a); Sr. Antonio Alves da Nóbrega, Interessado(a); Sr. Antonio da Silva Medeiros, Interessado(a); Sr. Antonio Luiz do Nascimento, Interessado(a); Srª. Regiana Fernandes da Silva, Interessado(a); Sr. Francisco de Assis Medeiros, Interessado(a); Sr. Harlan Francis Paulo de Araújo, Interessado(a); Sr. Hercílio Carneiro de Souza Filho, Interessado(a); Sr. José Neto de Andrade, Interessado(a); Sr. José Paulino Torres, Interessado(a); Sr. Martinho Izidoro de Andrade, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09791/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [08794/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração





**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Antonio Fernandes Neto, Ex-Gestor(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Procurador(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08794/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [11891/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Euller de Assis Chaves, Responsável; Livânia Maria da Silva Farias, Responsável; Carlos Tarcisio da Silva, Interessado(a); Wladimir Romaniuc Neto, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11891/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [12050/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Maria das Neves Ferreira da Silva;, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12050/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [14506/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Aracilba Alves da Rocha, Gestor(a); Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14506/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [15877/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Responsável; Gabriella Coutinho Gomes Pontes, Interessado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [16283/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [17587/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [02910/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Sandra Cristina da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [07809/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Procurador(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07809/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [11198/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Intimados:** José Alexandrino Primo, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [11512/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06212/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Cicero Francisco da Silva, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06373/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [12689/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015





**Intimados:** Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a); Geraldo Mendes da Silva Júnior, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2839 - 24/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [15999/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15999/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2839 - 24/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [16129/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16129/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [05711/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Maria Matias de Oliveira Lima, Interessado(a); Francisco Ferreira de Lima Neto, Interessado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06399/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Evillane Araujo Santos, Gestor(a); Glaucineli de Oliveira Montenegro, Gestor(a); Luiz Amaro dos Santos, Interessado(a).

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [08695/16](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva, Assessor Técnico.

**Sessão:** 2840 - 31/01/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [10743/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Antonio Marcos Ribeiro, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [13952/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citados:** Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05403/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12103/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2821 - Ordinária - Realizada em 02/08/2016

**Texto da Ata:** ATA DA 2821ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2016. Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC Nºs 16282/13 e 16285/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC Nº 14713/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 10930/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado, ainda, o Processo TC Nº 07661/12 - Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem como o Processo TC Nº 02723/05 - Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 02 (Processo TC Nº 01025/12), 25 (Processo TC Nº 03486/11), e 27 (Processo TC Nº 09557/12). Deste modo, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 01025/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Nabor Wanderley da N. Filho, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11328-B, que, ao final de suas alegações, requereu o julgamento regular do certame e dispensado do recolhimento do valor considerado excessivo pela Auditoria. O douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “O parecer que consta nos autos é pela irregularidade e, posteriormente, o Dr. Luciano manteve o entendimento pela irregularidade, mas com a diminuição na imputação de débito no valor de R\$ 7.160,00. Eu peço vênia ao parecer consignado e, tendo em vista que houve o adimplemento e, aí, independente de ter sido pelo gestor ou pela empresa, como foi constatado um sobrepreço, ainda que ínfimo em relação ao montante total entendendo que o pagamento já realizado não deve ser dispensado, mas que, com o pagamento, essa ação deva ser julgada regular.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão para que evite a repetição das falhas apuradas. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio



Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03486/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER e ENCAMINHAR o Documento TC Nº 39.709/16 à Auditoria para análise. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09557/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, OAB/PB 10478, que, ao final de suas alegações, requereu em preliminar, pelo retorno dos autos à Auditoria a fim de se realizar uma nova inspeção e, no mérito, caso persista a irregularidade, rogou que fossem sopesados os novos serviços realizados naquele município. O relator não acatou a preliminar suscitada, sendo sua decisão ratificada pelos demais membros da Câmara. Ultrapassada a preliminar, o causidico fez uso do tempo restante para defesa, a fim de pugnar a exclusão dos valores imputados pela Auditoria, bem assim da exclusão do valor da multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer do Ministério Público constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram constatados excessos, em razão de serviços pagos e não executados, no total de R\$ 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12; IMPUTAR R\$ 184.925,65 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 4.071,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Senhor. José Carlos de Sousa Rego, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 88,06 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-gestor, Senhor José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao atual Prefeito dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05538/05, 05712/07, 10406/13, 14435/14, 10432/15, 05561/16, 05689/16, 05895/16, 05915/16, 05916/16, 05921/16, 05922/16, 05923/16, 05924/16, 05925/16, 05926/16, 05949/16, 00979/13, 02543/13 e 06560/15. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi discutido o Processo TC Nº 11911/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos, da lavra do Dr. Luciano Andrade Farias, em que entende que o beneficiário, mesmo sem comprovar o tempo de magistério, já preenche os requisitos da aposentadoria com base em outra regra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato,

Presidente da PBPREV para que encaminhe a este Tribunal os documentos, apresentando a fundamentação correta para concessão do registro com seu enquadramento ou reintegração ao quadro efetivo, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi julgado o Processo TC Nº 16576/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem. Foi examinado o Processo TC Nº 12309/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com as determinações do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER e ENCAMINHAR a documentação de Nº 41.901/16 à Auditoria para análise. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06483/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2–TC–00161/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VICENTE, formalizado pela Portaria 010/2013. Foi analisado o Processo TC Nº 06564/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o cumprimento da Resolução RC2–TC–00101/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA LUZ SANTOS SILVA, formalizado pela Portaria 008/2014. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00507/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com deliberação contrária do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que se posicionou no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se decrete a regularidade com ressalvas do procedimento em análise, os membros desta Câmara decidiram, à maioria, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1381/15. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÕES ESPECIAIS EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03036/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras em comento, realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição-PB no exercício de 2014; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de: 1) Guardar fidelidade aos projetos básico e arquitetônico quando da execução dos contratos de obras públicas, buscando sempre acompanhar e fiscalizar a execução das obras; 2) Observar a legislação que disciplina o acesso adequado a prédios e logradouros públicos das pessoas portadoras de deficiência (Leis Federais 10.048/00, 10.098/00 e Decreto nº 5.296/2004) quando do planejamento e execução de obras públicas e 3) Prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprindo as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03822/15. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer da lavra de Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas, realizadas no Município de Arara durante o exercício de 2014; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 88,38 UFR/PB, com fulcro no art.

56, I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; REMETER cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis em relação às obras de construção de rede de esgotamento sanitário e de construção de uma unidade básica de saúde; e DETERMINAR a formalização de processos específicos para análise dos Convênios 0401/2013 e 0402/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Arara e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Devolvida a presidência ao seu titular, foi dado prosseguimento à sessão. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 16571/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos referenciados e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 07095/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em consonância com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 04/2014; e ENCAMINHAR cópia desta decisão À DIAFI a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2014. Foi analisado o Processo TC Nº. 08819/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acolheu, integralmente, o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR À DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR aos hospitais da Rede Pública Estadual para os quais foram destinados as aquisições, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 03703/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03708/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acolheu o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 13193/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR À DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR aos hospitais da Rede Pública Estadual para os quais foram destinadas as aquisições, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07070/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 0036/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 0235/2014, 0236/2014, 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014, dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº 0235/2014, 0236/2014, 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08741/11 e 04131/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela remessa dos autos ao TCU e pelo arquivamento dos mesmos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 08741/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem os documentos vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas. No tocante ao Processo TC Nº. 04131/14, EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, ante as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de competência; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04796/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer lavrado pela Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato decorrente; CONSIDERAR PROCEDENTE o fato denunciado; APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Bayeux, Senhor Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda.; DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise; e RECOMENDAR ao Prefeito maior observância das disposições das leis nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações, em procedimentos dessa natureza. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 17666/13, 17718/13, 17729/13, 17749/13 e 17771/13. Após a leitura dos relatórios, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o entendimento do relator, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto aos processos 17666/13, 17718/13, 17729/13 e 17771/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta dias) às autoridades competentes para enviarem as documentações solicitadas pela Auditoria; com relação ao Processo 17749/13, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa dias) para que o Prefeito de Remígio adote as providências visando à conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, e, posteriormente apresente a esta Corte de Contas a comprovação da regularização, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17478/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; DECLARAR sanado o fato denunciado em vista do preenchimento das vagas oferecidas no edital do concurso através da nomeação dos concursados; RECOMENDAR ao atual gestor que se atenha a nomear servidores para cargos efetivos apenas em decorrência de aprovação em concurso público, ressalvadas as situações excepcionais; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e COMUNICAR a decisão aos interessados. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 13069/13. Concluso o relatório e inexistindo



interessados, o representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Peço vênia ao parecer constante nos autos, pois tenho parecer em sentido contrário, o Dr. Luciano também o tem, no sentido de que como a aposentadoria, quando o servidor preenche todos os requisitos legais, é um ato vinculado, caso o prefeito assine, mas não haja dúvida quanto à legalidade do benefício, nem alteração na fonte de custeio, não vejo nenhum problema. Então, entendo que pode ser concedido registro, devendo ser apenas expedido recomendação para que os próximos atos sejam assinados pelo presidente da autarquia previdenciária.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Assinar o prazo de (30) trinta dias ao Prefeito de Pedra Lavrada Senhor Roberto José Cordeiro de Vasconcelos, para tornar sem efeito a Portaria nº 078/2012 e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 30/09/2012, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa, para análise desta Corte de Contas. Foi julgado o Processo TC Nº 10997/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10553/09, 07479/11, 14208/11, 07339/13, 13059/13, 16887/13, 06619/15, 00421/16, 00422/16, 05816/16 e 05864/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 02430/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos, com a ressalva de seu entendimento pessoal, em sentido contrário, acompanhando o que restou adiantado pelo Dr. André Carlo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00351/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00408/13, 00412/13, 00437/13, 00491/13, 12807/15 e 05681/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação de voto inicial já sugerida pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos processos 00408/13, 00412/13, 00437/13 e 00491/13, DECLARAR CUMPRIDAS as decisões emitidas nos respectivos processos; e CONCEDER registro aos atos concessórios correspondentes; Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03817/11, 04867/11, 07765/12, 11476/12, 14964/12, 17402/12, 00517/13, 00524/13, 00713/13, 01568/15, 01592/15, 01907/15, 02065/15, 02154/15, 02605/15, 01902/16, 05415/16, 05669/16, 05671/16, 05672/16, 05673/16 e 05674/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou: em relação ao processo 02065/15, pela assinatura de prazo à autoridade competente; quanto aos demais, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do relator, no tocante ao Processo TC Nº 02065/15, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM para tomar as providências solicitadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Quanto aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos ao julgamento os Processos TC N.ºs. 00880/10, 04475/11, 09106/11, 10047/12, 12233/12, 16439/12, 10741/13, 06229/15, 09507/15, 11157/15, 11470/15, 15314/15, 02279/16, 03207/16, 03426/16 e 03429/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento ministerial, no tocante ao processo 12233/12 e nos demais opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos

registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em relação ao Processo TC Nº 12233/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Senhor Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; e DETERMINAR o desentranhamento da documentação contida às fls. 63/66, encaminhando-a para ser anexada ao Processo TC 16471/12. Quanto aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 11025/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0029/12; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de agosto de 2016.

**Sessão:** 2833 - Ordinária - Realizada em 01/11/2016

**Texto da Ata:** ATA DA 2833ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016. Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC 16110/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC 03982/11 e 02744//12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres ministeriais constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, para ambos os Processos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas analisadas; APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,68 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Senhora Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB; e REOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 08561/15. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.



Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras realizadas pelo município de Curral Velho, durante o exercício de 2014. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06503/15. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com as obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água, Construção de 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea e Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizadas no Município de Princesa Isabel durante o exercício de 2014; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com a obra de pavimentação de ruas na sede do município; IMPUTAR débito ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 46.410,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondentes a 1.011,34 UFR/PB, em razão do excesso no pagamento da obra de pavimentação de ruas, conforme relatório da Auditoria; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,37 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05250/14. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento em comento; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora JOANA DARCI DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08478/14. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato; DETERMINAR a DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à julgamento os Processos TC Nºs. 17555/13, 17558/13 e 17766/13. Após a leitura dos relatórios, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias aos às autoridades competentes a fim de que concluem os procedimentos administrativos disciplinares e comprovem a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 17584/13. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a

presidência e, ato contínuo, convidou, a compor o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC 00055/15; APLICAR multa ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, para concluir os procedimentos administrativos disciplinares e comprovar a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA 2015 e outras cominações legais, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06268/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao item – 1 – Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Mogeiro (Processo TC nº 04546/16). Foi analisado o Processo TC Nº. 06278/15. Concluído o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1- DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório? (Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.) e 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.); RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Natuba (Processo TC nº 04759/16). Na ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de informar que a evolução desse sistema de Transparência, que nós estamos implementando desde 2014, a próxima etapa, agora, é fazer a avaliação em comum com as Universidades, especialmente, após o ingresso dos estagiários de várias Faculdades, aqui no Tribunal de Contas, e a partir de um projeto de extensão, que ainda está engatinhando mas que deve ser firmado até o dia 15 de novembro, nós vamos, praticamente, interagir com as Universidades, e os estudantes é que irão ficar fazendo. Eles vão fazer de forma mais contínua e vão nos ajudar muito nessa questão da Transparência." Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 14112/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03015/07. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que proceda à retificação dos cálculos de benefício da pensão em apreço, retirando a parcela transitória salário família. Foi



submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12694/15. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Santana de Mangueira, para encaminhar as portarias que regularizam o vínculo funcional dos 14 ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06, bem como adotar as providências enumeradas no item “3” do relatório de análise de defesa, sob pena de responsabilidade.. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10552/15, 10555/15, 10559/16, 10560/16, 10563/16, 10566/16, 10567/16, 10570/16, 10571/16, 10609/16, 10612/16, 10613/16, 10616/16, 10617/16, 10624/16, 10627/16, 10628/16, 10629/16, 10662/16, 10663/16, 10664/16, 10665/16, 10666/16, 10785/16, 10797/16, 10799/16, 12619/16, 12620/16, 12621/16, 12683/16, 12684/16, 12685/16 e 12687/16. Quanto ao Processo TC Nº. 10552/15 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16; FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade solidária; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº. 10555/15 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16; FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão

dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10488/09, 10585/16, 10592/16, 10605/16 e 12787/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01452/07, 06021/12, 08701/15, 10607/16, 10669/16, 12587/16, 12674/16 e 12675/16. Quanto ao Processo TC Nº. 06021/12 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do IMPRESP de Dona Inês, Senhora Solange Miguel da Silva, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto ao Processo TC Nº. 08701/15 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, adote medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. Quanto aos demais processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02634/12. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02815/2015; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02815/2015, nos termos do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao gestor do INPEP GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, ao Prefeito SEVERINO PEREIRA DANTAS, ao Secretário da Administração RAMIRO SOARES DE ALMEIDA e ao Diretor do Departamento de Pessoal FRANCISCO FERNANDO ALVES DOS SANTOS, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento do item 03 da decisão contida no Acórdão AC2– TC 02815/15. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 15055/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal em sentido contrário no que se refere à necessidade de nova publicação porque a nova já revoga tacitamente as duas anteriores. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o referido acórdão; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. . Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro



Arnóbio Alves Viana. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 02058/09. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio em epígrafe. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de novembro de 2016.

**Data do Certame:** 27/12/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal - Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 338.488,76

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Documento TCE nº:** [61475/16](#)

**Número da Licitação:** 00011/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação De Serviços De Entidades Sem Fins Lucrativos Para A Prestação De Serviços Relativos Ao Monitoramento E Apoio A Gestão Da Execução Do Programa De Implementação De Tecnologias Sociais Para Captação De Água Das Chuvas Para O Consumo Humano E A Produção De Alimentos.

**Data do Certame:** 22/12/2016 às 09:00

**Local do Certame:** SEDH - 1º ANDAR, SALA DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 193.000,00

**Site do Edital:** <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2016-2/pregoes-e-editais-2016/>

## 4. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [60860/16](#)

**Número da Licitação:** 00310/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOTE DE SALVAMENTO E MOTOR DE POPA DESTINADO AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CBMPB/FUNESBOM.

**Data do Certame:** 27/12/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras

**Observações:** Pregão estava agendado para o dia 21/12/2016 e foi adiado para o dia 27/12/2016 em virtude de publicação de novos anexos.

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Documento TCE nº:** [61343/16](#)

**Número da Licitação:** 00003/2016

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Serviços de vistoria, diagnósticos de patologias existentes, elaboração de projeto executivo de recuperação e reforço estrutural, detalhamento dos itens de serviços e quadro de quantidades e preços do Viaduto da Rua Índios Piragibe (Varadouro) no Acesso à Avenida Nova Liberdade e da Ponte sobre o Rio Sanhauá na PB-004, Trecho: João Pessoa / Bayeux.

**Data do Certame:** 21/12/2016 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de reunião da CPL - 2º andar

**Valor Estimado:** R\$ 35.406,40

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabaceiras

**Documento TCE nº:** [61401/16](#)

**Número da Licitação:** 00003/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) computador, 02 (dois) notebooks, 01 (um) HD externo, 01 (um) multifuncional e 01 (um) sistema de som para a Câmara de Cabaceiras, conforme descrição constante no Termo de Referência com pagamento avista no ato da entrega dos equipamentos, destinados a Câmara Municipal de Cabaceiras.

**Data do Certame:** 23/12/2016 às 09:30

**Local do Certame:** Sala da CPL na Câmara de Cabaceiras

**Valor Estimado:** R\$ 14.321,33

**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOE do dia 10.12.2016 páginas 20 e 21.

**Site do Edital:** <http://lc33.lira@hotmail.com>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [61451/16](#)

**Número da Licitação:** 00001/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTUÁRIO, NA ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS- PB.